



O DIRETOR,
Aprovo o Caderno de Encargos.

PAULO NUNO MENDES DIAS
Assinado de forma digital por
PAULO NUNO MENDES DIAS
Dados: 2021.10.27 11:49:37
+01'00'

Paulo Nuno Mendes Dias
CMG EN-AEL

Entidade Adjudicante | Direção de Tecnologias de Informação e Comunicações

Número Processo Despesa | 3021019891

Procedimento | Consulta Prévia

Objeto do Contrato | Fornecimento de CCTV – SADIR no DMNL

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS	2
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	2
Artigo 1.º Objeto	2
Artigo 2.º Contrato	2
Artigo 3.º Duração e vigência do Contrato	2
Artigo 4.º Local de entrega dos bens	2
CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais	3
SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário	3
Artigo 5.º Obrigações principais do adjudicatário	3
Artigo 6.º Conformidade dos bens	3
Artigo 7.º Inspeção dos bens	4
Artigo 8.º Inconformidades ou discrepâncias	4
Artigo 9.º Receção dos bens	4
Artigo 10.º Aceitação dos bens	5
Artigo 11.º Rejeição dos fornecimentos	5
Artigo 12.º Fatura Eletrónica	5
Artigo 13.º Garantia dos bens	5
Artigo 14.º Dever de sigilo	6
SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante	6
Artigo 15.º Preço Base	6
Artigo 16.º Preço Contratual	6
Artigo 17.º Condições de pagamento	6
Artigo 18.º Mora no pagamento	7
CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução	7
Artigo 19.º Penalidades contratuais	7
Artigo 20.º Força maior	8
Artigo 21.º Resolução por parte do contraente público	9
Artigo 22.º Resolução por parte do adjudicatário	9
Artigo 23.º Execução da caução	9
CAPÍTULO IV – Disposições Finais	10
Artigo 24.º Comunicações e notificações	10
Artigo 25.º Cessão da posição contratual e subcontratação	10
Artigo 26.º Fiscalização	10
Artigo 27.º Gestor do Contrato	10
Artigo 28.º Acesso às instalações	10
Artigo 29.º Proteção de dados	11
Artigo 30.º Foro competente	11
PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS	11
Artigo 31.º Requisitos Técnicos	11
ANEXO A – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	12

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º | Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição dos bens/serviços discriminados no anexo A, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Direção de Tecnologias de Informação e Comunicações, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
 - a. Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O caderno de encargos e respetivos anexos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.
4. Também em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 do presente artigo e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código.

Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Pedido de Compra pelo contraente público, conforme aplicável.
2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações.
3. A prestação/fornecimento dos serviços/bens será efetuada no prazo máximo de 60 dias, a contar da data mencionada no ponto 1.

Artigo 4.º | Local de entrega dos bens

1. Os bens/serviços serão entregues/prestados nas instalações do Polo Técnico 1 do Depósito de Munições NATO de Lisboa, sito no Marco do Grilo – Seixal, o adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, o seguinte:
 - Toda documentação que seja necessária para a boa e integral utilização daqueles;
 - Certificados de origem e de conformidade técnica, caso aplicável.
2. O não cumprimento do referido em 2. implicará a rejeição do material;
3. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato para o local de entrega são da responsabilidade do adjudicatário.

CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais

SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário

Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:
 - a. Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo anterior;
 - b. Obrigação de garantia dos bens;
 - c. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de cauções e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;
 - d. Obrigação de manter a entidade adjudicante atualizada das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 6.º | Conformidade dos bens

1. O adjudicatário obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos, incluindo a conformidade com a amostra entregue durante a tramitação procedimental, caso aplicável.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam, devem ser igualmente adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo e, ainda, terem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que a entidade adjudicante pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.
3. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos bens objeto do contrato, que exista no momento em que os bens lhe são entregues.

Artigo 7.º | Inspeção dos bens

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 10 (dez) dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. A inspeção qualitativa a que se refere o número anterior incide sobre os bens fornecidos, sendo efetuada através de testes e por peritos técnicos do contraente público, para verificação das características, especificações e requisitos qualitativos.
3. Durante a fase da inspeção qualitativa, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
4. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias

1. No caso de a inspeção qualitativa indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção qualitativa, nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º | Receção dos bens

1. Os bens devem ser acompanhados de guia de remessa, em triplicado, e respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:
 - a. Número do Processo de Despesa (NPD);
 - b. Número do Pedido de Compra (PC) ou do Contrato;
 - c. Número do Compromisso;
 - d. Número Nacional de Abastecimento (NNA/NSN), caso aplicável;
 - e. Morada;

- f. IBAN e código SWIFT;
 - g. Endereço de Email;
 - h. NIPC ou VAT NUMBER.
 - i. Cada artigo deverá conter a indicação do respetivo Número Nacional de Abastecimento (NNA).
2. As faturas deverão ser remetidas ao contraente público no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os art.º 7º e 36º do CIVA.

Artigo 10.º | Aceitação dos bens

1. Caso as inspeções a que se refere o artigo 7.º comprovem a total conformidade dos bens objeto do contrato com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 8 dias a contar da data final das inspeções, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e do contraente público.
2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia técnica que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 11.º | Rejeição dos fornecimentos

1. Os bens rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues.
2. Estas rejeições serão alvo de notificação ao adjudicatário, sendo as remoções dos bens feitas por conta e risco do mesmo.
3. Passados 8 dias sobre a respetiva notificação, se os bens rejeitados continuarem nas instalações do contraente público sem serem removidos, entende-se que estes passam para sua posse como incapazes.

Artigo 12.º | Fatura Eletrónica

1. O adjudicatário deverá emitir faturas eletrónicas nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro e demais do normativo em vigor.

Artigo 13.º | Garantia dos bens

1. A garantia dos bens importa o compromisso de o adjudicatário se responsabilizar perante a entidade adjudicante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo e, ainda, de reembolsar o preço pago, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.

2. Por reparação do bem entende-se que, na falta de conformidade do bem, a reposição do bem de consumo em conformidade com o presente contrato.
3. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos bens são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 14.º | Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 15.º | Preço Base

1. O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo de 26.504,00€ (IVA excluído), considerado como parâmetro base do preço contratual.
2. Caso o procedimento seja constituído por lotes, deverá ser respeitado o preço base de cada lote definido no Anexo A, não podendo em qualquer caso ser ultrapassado.

Artigo 16.º | Preço Contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. Sem prejuízo do referido no número anterior, é da responsabilidade do adjudicatário o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato a celebrar.
4. O contrato a celebrar não será objeto de negociação nem de revisão de preços.

Artigo 17.º | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de quitação respetivo.

3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência bancária.
5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização expressa do contraente público.
6. Caso o contrato esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, não serão efetuados quaisquer pagamentos antes da apresentação, pelo adjudicatário, do documento comprovativo do pagamento dos emolumentos do processo de obtenção do Visto.
7. Quando o valor do contrato for superior a 950.000 (novecentos e cinquenta mil) euros, o contrato não produzirá quaisquer efeitos antes da apresentação, pelo adjudicatário, do documento comprovativo do pagamento dos emolumentos do processo de obtenção do Visto.

Artigo 18.º | Mora no pagamento

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.
2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.
3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 2 do artigo anterior, quando aplicável.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução

Artigo 19.º | Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º a penalidade será de 0,5‰, por cada dia de atraso;
 - b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1‰, por cada dia de atraso;
 - c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1,5‰, por cada dia de atraso.
2. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
3. A sanção pecuniária aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 20.º | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 21.º | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 22.º | Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 23.º | Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para tal exista fundamento.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

CAPÍTULO IV – Disposições Finais

Artigo 24.º | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 25.º | Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Adjudicatário não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:
 - a. Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar cessão da posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;
 - b. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 - c. A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. O Adjudicatário não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 26.º | Fiscalização

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 27.º | Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 28.º | Acesso às instalações

1. O adjudicatário e todas as pessoas que se encontrem ao seu serviço obrigam-se a observar as regras de segurança e de apresentação que, em cada momento, forem estabelecidas pela entidade adjudicante e comunicadas ao adjudicatário.

2. A entidade adjudicante indicará ao adjudicatário quais as normas de identificação do seu pessoal, bem como dos procedimentos adequados para o acesso e circulação deste.

Artigo 29.º | Proteção de dados

1. O Adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:
 - a. Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante exclusivamente para as finalidades previstas no contrato;
 - b. Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
 - c. Prestar à entidade adjudicante toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, ao abrigo do contrato;
 - d. Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados;
 - e. Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por esta ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;
 - f. Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais;
2. O adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.

Artigo 30.º | Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS

Artigo 31.º | Requisitos Técnicos

A Especificação Técnica faz parte integrante do presente Caderno de Encargos, constando do Anexo A.

ANEXO A – Especificação Técnica



DIREÇÃO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES

ANEXO A

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

PAQ N.º: 21108/DITIC

DATA: 27/09/2021

DIVISÃO/SECÇÃO: DAC/SIR

IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO/PROCESSO: DITIC - Segurança Eletrónica de Instalações Militares DMNL /
Áreas Classificadas_CCTV-SADIR

1. Objetivo

O projeto visa a implementação da Norma de Segurança sobre Armazenamento e Transporte de Material Militar e das Instruções para a Segurança Militar, Salvaguarda e Defesa de Matérias Classificadas, plasmadas na Diretiva nº 045/CEMGFA/17 e SEGMIL 1, e ainda responder à necessidade premente de edificação de Sistemas de Segurança Eletrónica (SSE), em áreas classificadas do Depósito de Munições NATO de Lisboa (DMNL).

A edificação de SSE, nomeadamente de Videovigilância (CCTV) e de Sistemas Automáticos de Detecção de Intrusão e Roubo (SADIR), bem como de outros componentes de suporte que eventualmente sejam necessários (Infraestruturas Tecnológicas em cobre e fibra ótica, circuitos de energia elétrica para alimentação dos bastidores e das câmaras de CCTV, pequenos trabalhos de construção civil, etc) garantirá a criação de Áreas de Segurança de Classe I, conforme normativo em vigor.

2. Requisitos dos Sistemas, Equipamentos e Materiais

A instalação dos sistemas eletrónicos de segurança visa a monitorização permanente e o tratamento de alarmes, através de procedimentos padrão, garantido o aumento dos atuais níveis de segurança física nas áreas supramencionadas. Desta forma, as tecnologias a adotar no projeto deverão obedecer ao conjunto de princípios orientadores abaixo descritos.

3.1. Videovigilância

Os equipamentos, materiais e soluções a instalar devem obedecer aos seguintes requisitos técnico-funcionais:

- Os sistemas devem ser redundantes entre si no que se refere à plataforma de gestão e à plataforma de armazenamento de dados;
- Os sistemas devem ser auditáveis e garantir a sua integridade, confidencialidade e disponibilidade;
- O *hardware* a fornecer terá de ser compatível com a plataforma de gestão e administração em produção na Marinha (GENETEC – *Security Center*), solução completamente virtualizada e comercializada por entidade certificada pelo proprietário.
- As câmaras deverão gravar para os sistemas de gravação centralizado e virtualizado da Marinha, localizado no Centro de Comunicações, de Dados e de Cifra da Marinha (CCDCM), e para tal deverá ser garantido um canal de gravação com o respetivo licenciamento por câmara;
- Os equipamentos a fornecer deverão possuir dispositivos de proteção aprovados de modo a impedirem que, inadvertidamente, qualquer pessoa seja posta em contacto com altas tensões;
- A solução final a implementar deverá permitir um funcionamento integral e perfeito do sistema;
- Todos os equipamentos devem ser acompanhados dos respetivos adaptadores e respetiva cablagem necessária para o correto funcionamento da solução apresentada sobre tecnologia TCP/IP. Nesta cablagem está incluída a cablagem em cabo UTP Cat.6 necessária para a ligação da câmara ao ativo de rede;
- O sistema a fornecer deve funcionar totalmente em tecnologia IP;
- O sistema de videovigilância deve considerar a distribuição de câmaras e arquitetura do sistema definida nas Peças Desenhadas;
- O sistema de videovigilância proposto deverá utilizar tecnologia *Ethernet* utilizando POE (IEEE 802.3af) para a alimentação das câmaras;
- Todas as câmaras deverão estar disponíveis através de unidade de controlo central, *appliance* virtualizada GENETEC, onde serão visualizadas e gravadas as imagens (geridas pelo ODT da Marinha), assim como num local distinto a designar, com *software* cliente, devendo ser criadas políticas de acesso restritivo através de autenticação em qualquer um dos casos bem como perfis de acesso;
- O sistema deve possuir a capacidade de visualização das imagens automaticamente de modo que mostre ao operador as imagens em alarme de forma organizada e com a ajuda de filtros que permitam ignorar alarmes em determinados horários e atribuir diferentes prioridades aos alarmes. As prioridades atribuídas estabelecem o tempo de permanência no ecrã, o destaque das imagens e o tipo de aviso sonoro;
- As câmaras a fornecer, instalar e parametrizar terão como base genérica os suportes do respetivo fabricante considerado adequado à respetiva implementação. Serão aplicadas em parede interior ou teto;
- Após a introdução dos ajustes iniciais, o sistema deverá ficar apto a operar continuamente sob a influência de todas as condições ambientais e de alimentação de energia elétrica especificadas;

- Os equipamentos deverão ter capacidade de serem comandados e geridos remotamente a partir de qualquer local da rede ou localmente;
- Os equipamentos deverão funcionar satisfatoriamente na gama de temperaturas ambientais de – 5°C a +50°C e em condições de 0% a 95% de humidade relativa.

As características mínimas das **câmaras de vídeo fixas** a fornecer serão as seguintes:

- Funcionamento em modo Dia e Noite, com comutação automática (IR cut filter);
- IR com alcance mínimo de 30 metros;
- Resolução 4Mpx (2688 x 1520 a 320 x 240);
- Interface Ethernet RJ45 (10/100Base-T);
- Power over Ethernet (PoE) IEEE 802.3af/802.3at, Tipo 1 Classe 3, Típico 5,1 W, máx. 7,9 W;
- IP66/NEMA 250 Tipo 4X/IK08.

3.2. Sistema Automático de Detecção de Intrusão e Roubo

Este sistema, complementar a outros métodos de segurança eletrónicos, é composto por equipamento central (agregador dos sinais transmitidos pelos sensores e com comunicação dos alarmes via internet e GSM/GPRS), terminais sensoriais, de design compacto, ajuste de sensibilidade, para deteção e de painéis de controlo, com teclado, para atuação remota na central, com as seguintes características:

- Central Alarme:
 - Até 8 zonas, expansível;
 - 95 códigos de utilizador;
 - Comunicador bidirecional;
 - Ligação de até 8 teclados (LED's/LCD);
 - 500 Memórias de eventos;
 - Saída sirene supervisionada: 700mA (cont.);
 - Auto-arme/Desarme programável;
 - *Software* para programação local/remota.
 - Integração com a central VoIP da Cisco em exploração na Marinha, de modo e efetuar chamadas telefónicas via equipamento ATA, ou na impossibilidade, seja cumprida esta ressalva via outros equipamentos que possam se associar à central para cumprir este efeito.
 - Na receção de chamada de alarme, deverá ser associado à chamada propriamente dita uma mensagem personalizada de alarme previamente gravada, alertando ao local da ocorrência.
 - Deverá permitir fazer chamadas para um número mínimo de 8 destinos diferentes, em *loop*, até ser atendida.

- Teclado LCD, que mostra o estado global das partições programável para operar como entrada ou saída de zona:
 - Retroiluminação e nível sonoro do *buzzer* programável;
 - *Tamper* duplo para parede e cobertura de teclado;
 - Montagem à superfície.
- Detetor Dupla Tecnologia:
 - Infravermelho passivo *QUAD*;
 - Alcance: 15 m;
 - Ajuste de sensibilidade bidirecional e impulsos;
 - Suporte para teto ou parede.

3. Requisitos Funcionais

Com base nos princípios orientadores definidos na descrição geral da instalação e dos sistemas, feita anteriormente, especificam-se os equipamentos passivos necessários à construção da infraestrutura. Os equipamentos, materiais e soluções a instalar no âmbito deste projeto, devem obedecer aos seguintes requisitos técnico-funcionais:

- Os sistemas e os seus componentes devem:
 - ser intuitivos e de fácil uso para os utilizadores;
 - ser de fácil gestão e configuração;
 - minimizar as necessidades de manutenção;
 - privilegiar a segurança das instalações sem colocar em causa a segurança pessoal, em caso de emergência;
 - ser escaláveis.

4. Materiais diversos

Todos os materiais não especificados e que tenham emprego na obra deverão satisfazer às condições técnicas de resistência e segurança impostas, por regulamentos ou normas que lhe digam respeito, ou ter características que satisfaçam às boas normas construtivas.

Poderão ser submetidos a ensaios especiais para a sua verificação, tendo em atenção o local do emprego, fim a que se destinam e a natureza do trabalho que se lhes vai exigir, reservando-se a Fiscalização o direito de indicar, para cada caso, as condições a que devem satisfazer.

As disposições dos elementos do Projeto e condições especiais completam estas condições gerais, que só são alteradas quando tal for expressamente fixado.

5. Condições Técnica Especiais

Generalidades:

- Fazem parte integrante da presente empreitada todos os fornecimentos, trabalhos e seu modo de execução descritos, que o empreiteiro se obriga a cumprir na íntegra.
- Fazem parte integrante deste Elemento de Solução de Obra as normas portuguesas (NP) e as especificações do L.N.E.C. respeitantes aos materiais a empregar.
- O empreiteiro obriga-se a apresentar um exemplar da respetiva norma ou especificação, sempre que a fiscalização o exija, para a receção dos materiais ou para a execução dos trabalhos.
- Todos os materiais a empregar devem ser de fabrico nacional e da melhor qualidade, só se aceitando o emprego de materiais estrangeiros quando de todo seja impossível a utilização de materiais nacionais e apenas após autorização de aquisição pelas autoridades competentes. Devem ser acompanhados de certificados de origem e ainda obedecer a:
 - Sendo nacionais às normas portuguesas, documentos de homologação de laboratórios oficiais, regulamentos em vigor e especificações deste Elemento de Solução de Obra.
 - Sendo estrangeiros às normas e regulamentos em vigor no país de origem, caso não haja normas nacionais aplicáveis.
- Nenhum material pode ser aplicado na obra sem autorização da fiscalização, sendo igualmente necessária a aprovação desta no que respeita à definição de referências e cores.
- Serão da responsabilidade do empreiteiro todos os desenhos complementares do projeto, necessários à preparação da obra e execução dos trabalhos, que terão que ser presentes à fiscalização para aprovação.
- Todos os fornecimentos a efetuar encontram-se cingidos a uma posterior adaptação em obra, sem que por isso advenham custos adicionais para o dono da obra.
- Todas as cotas de projeto serão verificadas e corrigidas pelo empreiteiro, sendo da sua responsabilidade o fornecimento e colocação dos materiais com dimensões incorretas ou não compreendidas nas tolerâncias admissíveis.
- Serão suportados pelo empreiteiro os custos relativos a limpeza e acabamento de todas as superfícies interiores e exteriores, devido a manchas, sujidades e outras imperfeições criadas por trabalhos, bem como a remoção de todos os materiais e detritos sem utilização para o dono da obra.
- Os trabalhos deverão ser executados de forma a não prejudicar a resistência mecânica dos elementos estruturais que serão mantidos ou já construídos.
- Os custos inerentes à implementação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD) devem fazer parte integrante do custo unitário dos itens constantes do mapa de quantidades de trabalho. Ou seja, todos os materiais não aproveitáveis resultantes das demolições ou

resíduos resultantes das atividades previstas para a execução da obra, devem ser sujeitos a operações de gestão de resíduos conforme preconizado no DL 46/2008 de 12 de Março, bem como de outra legislação em vigor, sendo o custo dessa gestão, obrigatoriamente, incluído no custo unitário de cada trabalho de demolição ou outro, ficando o empreiteiro obrigado a fazer prova desse cumprimento junto da fiscalização sempre que esta o solicitar.

- Os custos inerentes à implementação do Plano de Segurança e Saúde (PSS), quer do estaleiro, quer da totalidade dos trabalhos da empreitada, devem fazer parte integrante do custo unitário de todos os itens constantes do mapa de quantidades de trabalho. O empreiteiro deverá ter em conta a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, proporcionando aos seus trabalhadores as condições necessárias para desempenhar as suas tarefas, dando prioridade à proteção coletiva sobre a individual. Os trabalhadores deverão usar calçado, vestuário e luvas adequados ao tipo de trabalho que desempenham. Entre outras situações de risco que deverão ser equacionadas, nomeadamente esmagamento, soterramento, entalamento, etc.

6. Considerações Finais

Os Quantitativos de Caminho de Cabos e Cablagem previstos no Mapa de Quantidades são meramente indicativos, sendo da responsabilidade das empresas efetuar as medições finais aquando da visita e apresentar as mesmas na proposta;

Todos os serviços, materiais e equipamentos que são objeto desta aquisição, deverão possuir no mínimo 2 anos de garantia, conforme legislação em vigor;

Deverá ser indicado, claramente, pelas empresas concorrentes o número de dias de calendário, contado a partir da data de receção da comunicação de adjudicação, para o início dos trabalhos, o tempo de instalação e parametrização, necessário para todo o sistema e a data de finalização dos trabalhos, ficando a empresa adjudicatária sujeita a penalizações no caso de falta de cumprimento dos prazos;

As empresas deverão incluir no plano de encargos a apresentar, todos os trabalhos de construção civil que possam ser necessários efetuar no âmbito deste projeto;

Os locais intervencionados serão entregues nas melhores condições de higiene e limpeza;

Os trabalhos deverão ser realizados no horário normal de expediente (dias úteis das 09h00 às 17h00, salvo acordo prévio com o dono da obra para a prática de datas/horas alternativas);

A empresa adjudicatária e/ou sub-adjudicatária da componente de CCTV terá de ser certificada pela GENETEC para a instalação e suporte da plataforma Security Center – Omnicast, em produção na Marinha;

A empresa adjudicatária terá de estar certificada com a Credenciação de Segurança Nacional, para o exercício das atividades de indústria e comércio de bens e tecnologias militares, emitido pelo Gabinete Nacional de Segurança, nos termos do disposto no nº 1 do art.º 9º da Lei nº 49/2009, de 5 de agosto e do Decreto-Lei nº 3/2012, de 16 de janeiro e ainda nas alíneas a) e d) do nº 4.2.4.1 do artigo 4º do capítulo 4 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) 50/88, de 3 de dezembro (SEGNAC 1);

A empresa adjudicatária e/ou sub-adjudicatária e os seus agentes obrigam-se a não divulgar a terceiros todo e qualquer conhecimento obtido, sobre "know-how", tecnologias e informações a que os seus técnicos tenham tido acesso na instalação, manutenção e operação dos produtos. Esta imposição mantém-se mesmo após a conclusão da prestação deste serviço de implementação;

Atendendo a que os trabalhos de instalação objeto desta especificação técnica serão executados em áreas classificadas, o que impede a publicação das peças desenhadas correspondentes ao projeto, acrescenta-se que as mesmas serão disponibilizadas, em papel, apenas à empresa adjudicatária do procedimento;

A direção técnica da obra é da responsabilidade da DITIC.

O Chefe de Divisão

**Pedro Jorge
Alves Estrada**

Pedro Jorge Alves
Estrada
2021.10.27 11:20:
27+01'00'

DITIC

**PROJETO DE IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS
DE SEGURANÇA ELETRÔNICA**

**EDIFICAÇÃO DE CCTV E SADIR NO
PAIOL DE MATERIAL MILITAR E NA ESCOTARIA DO DMNL**

MAPA DE QUANTIDADES

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QT
860	Rede Estruturada de Telecomunicações		
860.1	Bastidor		
860.1.1	Patch-Panel UTP 12 Portas ISSO 8877 (RJ45) CAT. 6	un	1
860.2	Caminhos de Cabos		
860.2.1	Tubo plástico VD 25 e acessórios de montagem, instalado de forma saliente e fixo com abraçadeiras mecânicas.	m	240
860.2.2	Tubo plástico VD 40 e acessórios de montagem, instalado de forma saliente e fixo com abraçadeiras mecânicas.	m	110
860.2.3	Esteira aramada 100x34 mm e acessórios montagem.	m	50
860.2.4	Calha Técnica DLP 25x16 mm, inclui ângulos, topos e curvas necessário para execução do previsto em CE.	m	60
860.2.5	Disjuntor diferencial 2x16/300 mA a aplicar no QE.	un	3
860.3	Cablagem de Pares de Cobre e Fibra Ótica		
860.3.1	Cabo UTP Cat.6	m	800
860.3.2	Cabo W8SI	m	360
860.3.3	Cabo XV 3G2,5	m	80
860.4	Chicote Patching UTP CAT 6, RJ45		
860.4.1	Chicote patching UTP Cat6 RJ45 1m, Cinzento	un	10
860.4.2	Chicote patching UTP Cat6 RJ45 2m, Cinzento	un	10
870	VIDEOVIGILÂNCIA		
870.1	Hardware		
870.1.1	Câmara 4 MP/Quad HD 1440p, Iluminação IR integrada, Zipstream, RJ45 10BASE-T/100BASE-TX, Conector RJ45 Push-pull, IP66, IP67 e NEMA 4X, IK10 c/ acessórios para fixação em teto e parede (ref.: AXIS Q1786-LE, equivalente ou superior)	un	7
870.1.2	Sinalética de CCTV P3575 (200x300)	un	2
870.2	Software e Licenciamento		
870.2.1	Genetec - Licença de Gravação de câmara - camara connection	un	7
870.2.2	Genetec - Security Desk client connections (inclui Web Client)	un	1
870.2.3	Genetec™ Advantage para 1 Omnicast Pro Câmera – 2 anos	un	7
890	SISTEMA AUTOMÁTICO DE DETEÇÃO DE INTRUSÃO E ROUBO		
890.1	Hardware		
890.1.1	Central de deteção de intrusão Smart living da Inim com capacidade até 8 zonas	un	1
890.1.2	Teclado de instalação saliente com display lcd	un	1
890.1.3	Expansor de zonas PC5108 + PC5200	un	1
890.1.4	Módulo IP para central Inim	un	1
890.1.5	Comunicador telefónico por linha fixa analógica/IP	un	1
890.1.6	Detetor Infravermelho Dupla Tecnologia LC-103-PIMSK-W	un	1

890.1.7	Contato magnético para porta de saída	un	1
890.1.8	Strobe vermelho com besouro, robusta, exterior, IP65	un	1
890.1.9	Fonte de Alimentação 12V 5A c/ baterias	un	1
890.2	LICENCIAMENTO		
890.2.1	Licenciamento central alarmística - GENETEC	un	1
900	SERVIÇOS		
900.1	Serviços de instalação de todos os caminhos de cabos dos sistemas de controlo de acessos, videovigilância e deteção automática de intrusão e roubo presentes neste CE (tubagem, esteira e calha técnica)	vg	1
900.2	Instalação de todos os equipamentos, cravamento, conetorização de toda a cablagem, tomadas de pares de cobre e sistemas de CCTV e SADIR, conforme previsto em CE	vg	1
900.3	Serviços de configuração e parametrização de todo o sistema de CCTV e SADIR	vg	1
900.4	Todos os trabalhos de construção civil de apoio à instalação de todos os equipamentos e edificação dos caminhos de cabos de telecomunicações, como por exemplo a abertura e tapamento dos roços e buracos, reparação de todos os atravessamentos em tetos, paredes e pavimentos, bem como os elementos deteriorados, repondo as condições iniciais, pintura de todas as zonas afetadas, etc, (caso aplicável, inclui todos os trabalhos e acessórios necessários à sua implementação, conforme CE).	vg	1
900.5	Deslocação, Testes Finais e Certificação de toda a instalação a edificar conforme previsto em CE (CCTV/SADIR)	vg	1
900.6	Elaboração de Telas Finais (incluindo diagramas das diferentes tecnologias a instalar)	vg	1
900.7	Formação administração e operação dos sistemas CCTV/SADIR a instalar (1 dia)	vg	1